



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.005444/97-53
Recurso nº 157.785 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1996
Acórdão nº 103-23.444
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente ITÁLIA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (nova denominação de DE LONGUI DO BRASIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
Recorrida 2ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÕES RECOLHIDAS. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. SALDO NEGATIVO DO IRPJ - Os recolhimentos do imposto de renda a título de antecipações podem ser atualizados pela UFIR sob as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 19, da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995. O total recolhido, atualizado nesses termos, será deduzido do imposto apurado no encerramento do ano-calendário para efeito de apuração do imposto a pagar ou restituir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITÁLIA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (nova denominação de DE LONGUI DO BRASIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.),

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antônio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fl. 02) de valores decorrentes de IRPJ (cód. 2362), cumulado com os pedidos de compensação de fls. 01, 04 e 06.

2.Por meio de Despacho Decisório (fls. 429 a 431), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo deferiu o pedido de restituição de fl. 02 (no valor de R\$ 132.545,71), e em consequência, homologou os referidos pedidos de compensação até o limite do valor de restituição reconhecido.

3.Em 26/12/2005, a contribuinte, por seu procurador, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 461 a 467), alegando, basicamente, o seguinte:

3.1que os valores recolhidos por estimativa foram superiores ao IRPJ devido, uma vez que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1995 e, portanto, o imposto devido era nulo;

3.2que, em consonância com o disposto no § 4º do art. 37 da Lei 8.981 de 20/01/1995, atualizou os valores recolhidos por estimativa, resultando na importância de R\$ 142.775,80, conforme indicado na linha 15 da Ficha 08 da DIRPJ/1996;

3.3que o valor recolhido e demonstrado na Ficha 08/15 da DIRPJ/1996, em consonância com o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.138 de 29/01/1997 e pela IN SRF nº 21 de 10/03/1997, foi objeto, em 14/10/1997, de pedido de restituição;

3.4que os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação deveriam ser apresentados em conformidade com as instruções contidas na IN SRF nº 21/1997;

3.5que sua matriz, à época da entrega do pedido de restituição, localizava-se em Manaus;

3.6que, para que pudesse ter seu pedido de restituição devidamente recepcionado na Delegacia da Receita Federal em Manaus, seguiu fielmente as orientações dos servidores daquela delegacia, acatando todas as orientações de preenchimento impostas por aqueles servidores como condição para recepção do pedido de restituição;

3.7que foi orientada a preencher o formulário do pedido de restituição em conformidade com os valores efetivamente recolhidos e passíveis de serem confrontados com os valores efetivamente recolhidos e passíveis de serem confrontados com os respectivos DARFs;

3.8que foi coagida a preencher o pedido com os valores originais recolhidos a título de IRPJ, que totalizavam a importância de R\$ 132.545,71;

3.9que, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 6º da IN SRF nº 21/1997, apresentou cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, em substituição ao demonstrativo dos cálculos;



3.10 que, dessa forma, evidencia-se que pleiteou a restituição, e posterior compensação, de todo o imposto pago a maior no ano-calendário 1995, tendo inclusive anexado os respectivos DARFs e a declaração de rendimentos daquele ano-calendário;

3.11 que o Despacho Decisório reconhece o direito creditório da recorrente em importância inferior à pleiteada, desprezando a atualização com base na variação da UFIR sobre os valores efetivamente recolhidos;

3.12 que o Despacho Decisório insinua que a recorrente teria pleiteado a restituição do valor sem a atualização monetária;

3.13 que pleiteou a restituição e posterior compensação de todo o IRPJ pago por estimativa durante o ano-calendário de 1995, evidentemente atualizado pela variação da UFIR, tendo, inclusive, entregue juntamente com o pedido de restituição, cópia de sua DIRPJ/1996.

3.14 que, juntamente com o pedido de restituição, apresentou um “Demonstrativo de Cálculo para compensação do IRPJ”, documento esse anexado ao processo, em que demonstra o valor do crédito, sua origem e sua utilização na compensação dos débitos;

3.15 que efetuou a atualização dos valores recolhidos com base na variação da UFIR, tendo, posteriormente calculado os juros com base na taxa referencial SELIC;

3.16 que pleiteou a restituição e compensação de todo o valor recolhido a maior de IRPJ, devidamente atualizado pela variação da UFIR;

3.17 que solicitou o valor atualizado pela UFIR, acrescido pelos juros da taxa SELIC, se assim não fosse não teria anexado ao processo o “Demonstrativo de Cálculo para compensação do IRPJ” em que demonstra cabalmente a forma pela qual atualizou os valores do seu crédito e compensou os débitos demonstrados;

3.18 que sem a atualização do valor pela variação da UFIR não teria obtido o montante suficiente para compensar os débitos demonstrados nos documentos anexados ao processo;

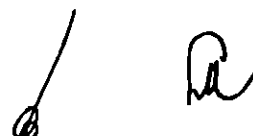
3.19 que, inclusive, efetuou as compensações por valor inferior ao seu crédito, uma vez que, por um lapso, deixou de considerar nos cálculos a taxa de 1% de juros no mês da efetiva compensação, e que teria direito, ainda, à restituição da importância não compensada de R\$ 1.520,98 (com base nos valores de novembro de 1997);

3.20 que em consonância com o disposto no §11 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135/2003, o presente recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.798/2005 indeferindo a solicitação da interessada no sentido de que na apuração do saldo devedor do IRPJ fosse considerado o valor das antecipações corrigidas pela UFIR.

Devidamente cientificado (fl. 504-v), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fl. 505/511) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A interessada recolheu imposto de renda a título de antecipações ao longo do ano-calendário de 1995. No encerramento do período apurou prejuízo fiscal. Com isso, na apuração do saldo de imposto (Ficha 08 da Declaração de Rendimentos – fl. 16) essas antecipações foram deduzidas e representaram o saldo devedor a ser restituído ou compensado.

Os pedidos de compensação objeto do presente indicaram esse saldo devedor como crédito passível de compensação. Os pedidos foram homologados nos termos do Despacho Decisório de fls. 429/431. Entretanto, na execução da compensação o crédito não foi suficiente para quitação de todos os débitos indicados.

Reclama o sujeito passivo que a existência de débito remanescente tem origem no fato da Administração ter considerado como crédito o valor original das antecipações, sem corrigi-las pela UFIR como autorizado pela legislação de regência. Assim, o valor correto seria R\$ 142.775,80 e não R\$ 132.545,71.

A interessada sustenta seus argumentos com base no § 4º do art. 37 da Lei nº 8.981/95 e afirma que efetuou o pedido mencionando o valor original por orientação das Receita Federal.

Parece-me que assiste razão à recorrente. Além do dispositivo mencionado na peça de defesa, a Instrução Normativa SRF nº 51/95 confirma a possibilidade de atualização monetária das antecipações recolhidas no ano-calendário de 1995:

Art. 19. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real, apurado em Reais, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no art. 28.

(.....)

§ 3º Observado o disposto no § 2º do art. 28, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(.....)

c) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

(...)

§ 4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o



trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 5º A atualização a que se refere o parágrafo anterior alcança inclusive o imposto de renda pago, no decorrer do ano-calendário, com base em balanço ou balancete de redução. (grifo acrescido)

Vê-se que o entendimento da Receita Federal é no sentido não apenas de confirmar a dedução das antecipações na apuração do saldo do imposto no encerramento do exercício como também de permitir a atualização pela Ufir.

Dessa forma, o valor a ser informado na Ficha 08 da Declaração de Rendimentos é aquele atualizado pela UFIR, ou seja, R\$ 142.775,80; como inclusive foi indicado no Manual de preenchimento da Declaração do ano-calendário de 1995, em orientação que foi adotada pelo sujeito passivo (fl. 16). Com a apuração de prejuízo fiscal, esse montante corresponde ao saldo devedor do IRPJ, passível de restituição ou compensação.

Discordo da decisão recorrida quando afirma que o Despacho Decisório não poderia ter reconhecido valores a restituir superiores ao pedido. São razoáveis as explicações apresentadas pelo sujeito passivo para justificar o preenchimento do pedido com o valor sem atualização. Até porque os demonstrativos que acompanham a solicitação utilizam o valor atualizado nos cálculos apresentados. Além disso, como já mencionado, na Ficha 08 da Declaração de Rendimentos onde está indicada a apuração do saldo devedor do IRPJ (valor a ser compensado) foi declarado o valor de R\$ 142.775,80.

Nesse caso, é irrelevante se a interessada computou a diferença como variação monetária ativa. Isso porque o montante dessa receita (R\$ 10.230,09) não seria suficiente para reverter o prejuízo apurado e, por conseguinte, o saldo devedor do IRPJ a ser compensado.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para que o cálculo da compensação seja feito utilizando-se o valor de R\$ 142.775,80.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO 